



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **862555**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **734601**

Exercício/Referência: 2006

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fruta de Leite

Responsável(eis): Marclênio Ferraz da Rocha, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Farley Gutemberg Pereira Freire, OAB/MG 85.860; Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544; Bárbara Kelly Moreira Ramos, OAB/MG 103.422; Adriana de Fátima Gomes Pinto, OAB/MG 31.894-E; Juliana Costa Polignano, OAB/MG 35.152-E

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – EMPENHAMENTO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DA RESOLUÇÃO N. 12/2008 – MÉRITO – DESPESAS EMPENHADAS ALÉM DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS – CRÉDITOS SUPLEMENTARES – DECRETOS ANEXADOS AOS AUTOS NÃO MERECEM SER ACATADOS – IRREGULARIDADE – AFRONTA AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 167, V, DA CR/88 E NO ART. 59 DA LEI N. 4.320/64 – NEGADO PROVIMENTO – FULCRO NO ART. 45, III, DA LC N. 102/2008 C/C ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO AO FEITO.*

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente e o seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara
Sessão do dia 13/08/2013

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 862.555

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: MARCLÊNIO FERRAZ DA ROCHA (Prefeito à época)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE



PROCESSO

PRINCIPAL: 734.601 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2006

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, ex-Prefeito do Município de Fruta de Leite, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 16/08/2011, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 734.601, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2006, à vista do empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados.

Intimado por meio do ofício de fl. 401 dos autos principais, cujo Aviso de Recebimento de Correspondência foi juntado em 20/09/2011, à fl. 405, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, em petição protocolizada em 20/10/2011, recebido à vista do preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, conforme despacho às fls. 93/94.

A unidade técnica procedeu à análise das razões recursais consubstanciadas no relatório acostado às fls. 95/97 e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer às fls. 113/118, ambos consignando pela manutenção do parecer pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido às fls. 93/94.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.



NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 394/400, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 734.601, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 16/08/2011, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, Prefeito do Município de Fruta de Leite no exercício de 2006, à vista do empenhamento de despesas no valor de R\$45.927,80 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) além do limite dos créditos autorizados, descumprindo, assim, o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que houve, por parte do Município, o preenchimento incorreto do SIACE/PCA/2006, e, no presente Pedido de Reexame, apresenta novamente o “Quadro de Créditos Suplementares Especiais e Extraordinários”, devidamente preenchido, de forma a demonstrar que a abertura de créditos adicionais ocorreu dentro dos parâmetros legais.

À fl. 04, apresenta quadro demonstrativo da movimentação orçamentária do Município, no qual foi apontado um saldo disponível no valor de R\$10.072,20 (dez mil, setenta e dois reais e vinte centavos).

Aduziu, ainda, que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais em conformidade com a legislação que autorizava suplementações no montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), correspondente a 80% (oitenta por cento) dos créditos autorizados, sendo que o Município suplementou as dotações no valor de R\$2.817.318,66 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Destacou a existência de fonte de recursos suficientes para acobertar a abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$872.939,66 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), ante o excesso de arrecadação no valor de R\$982.318,24 (novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), o que pretendeu demonstrar carreando todos os decretos de suplementação de crédito realizado no exercício de 2006, pelo Executivo e pelo Legislativo, juntamente com lista de créditos adicionais e relatório sintético da execução orçamentária do referido exercício financeiro. E, com a apresentação do backup do SIACE/PCA/2006, entende sanada a diferença de R\$45.927,80 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), ensejadora da rejeição das contas em análise.

Por fim, ressaltou que nos Decretos de Suplementação nºs 02, 05, 07, 12 e 16 pode-se comprovar a regularidade dos créditos adicionais realizados constantes dos valores que discriminam os créditos de suplementação e anulação realizados pelo sistema de informática, devendo ser desconsiderados eventuais erros de impressão, uma vez que apresentam relação detalhada de cada dotação, nos respectivos decretos, comprovando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

a total inexistência de despesas não autorizadas, haja vista que os valores empenhados são menores que os créditos autorizados.

Ao final, pugnou pela emissão de novo parecer aprovando as contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2006.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 95/97, registrou que apurou **divergências entre os Decretos de Suplementação** n°s 02, 05, 07, 12 e 16, encaminhados por ocasião da defesa apresentada nos autos da Prestação de Contas (fls. 300/301, 307/310, 312/316, 330/334 e 338/345) e os constantes dos presentes autos, às fls. 14/15, 21/24, 26/30, 44/48 e 52/29).

Elabora um Quadro Demonstrativo dos respectivos valores e fontes de recursos, à fl. 96, onde resta evidenciado que, **em todos eles, houve alteração da fonte de recursos indicada, totalizando R\$56.000,00 a título de “excesso de arrecadação”**. Aduz, ainda, que,

(...) considerando que os decretos enviados no pedido de reexame não são cópias autenticadas e nem são cópia dos decretos publicados pela prefeitura, de forma a comprovar as alterações efetuadas no pedido de reexame, **não acatamos a alteração de R\$56.000,00 (130.128,28 – 186.128,28) da fonte de anulação para excesso de arrecadação**, prevalecendo, assim, a documentação enviada quando da abertura de vista, reexaminada às fls. 378/379, onde constatamos que a abertura se créditos suplementares por excesso de arrecadação foi de R\$816.939,66 e não R\$872.939,66 e as anulações são de R\$2.000.379,00 e não 1.944.379,00. (negritei)

Dessa forma, ratifica o estudo técnico realizado nos autos de n° 734601 relativo à Prestação de Contas Anual – PCA, pelas razões expostas, **concluindo que a decisão deve ser mantida**, à vista da permanência da irregularidade referente ao descumprimento do art. 59 da Lei n° 4.320/64.

Primeiramente, **acolho a manifestação do órgão técnico no sentido de que os Decretos anexados nos presentes autos não merecem ser acatados**, pois apresentam alterações significativas em relação aos enviados em sede de defesa da PCA, sendo que o próprio defendente reconhece tal situação, pois solicita expressamente, à fl. 05, “ (...) *devendo ser desconsiderados eventuais erros de impressão dos decretos acima descritos*” (negritei). Ocorre que as alterações feitas no presente caso não se enquadram nesta categoria, pois alteram **significativamente** o conteúdo do documento, conforme demonstrado abaixo:

Decretos	Processo n° 734601 - PCA		Pedido de Reexame	
Número	Valor (R\$)	Fonte de recurso	Valor (R\$)	Fonte de recurso
02, 05, 07 e 12	746.666,50	Anulação de dotação	715.666,50	Anulação dotação
			31.000,00	Excesso Arrecadação
Total:	746.666,50		746.666,50	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

16	236.038,90	Anulação de dotação	211.038,90	Anulação de	
	130.128,28	Excesso Arrecadação	155.128,28	Excesso Arrecadação	
Total:	366.167,18		366.167,18		
Total por Fonte:	982.705,40	Anul dotação	926.705,40	Anul.dotação	(-) 56.000,00
	130.128,28	Exc. Arrecad.	186.128,28	Exc. Arrec.	(+) 56.000,00

Assim, em que pese o fato de o total de cada Grupo de Decretos não ter sido alterado, foram “desviados” R\$ 56.000,00 da Fonte “anulação de dotações” para a Fonte “excesso de arrecadação”, o que tem reflexos preponderantes no cálculo dos **Créditos Autorizados** – núcleo da irregularidade ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas.

O referido cálculo considera o total dos Créditos Orçamentários acrescidos dos Adicionais e **deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações**. Portanto, ao diminuir R\$ 56.000,00 do total de Créditos abertos por anulação de dotações, automaticamente, o valor total dos Créditos Autorizados será aumentado neste valor, “absorvendo” o valor excedente de R\$45.927,80 apurado à fl. 378 dos autos da Prestação Contas, evidenciando o empenhamento de despesas além do limite dos Créditos Autorizados.

E é absolutamente impossível que alterações dessa ordem tenham decorrido simplesmente de “*eventuais erros de impressão dos decretos*”.

Isto posto, justificado o porquê de não se considerar, no presente parecer, os indigitados Decretos, passo à análise relativa ao cumprimento do art. 59 da lei nº 4.320/64, o qual, como já destacado acima, ensejou a decisão agravada.

Compulsando aos autos da PCA, à fl. 378, verifico que os **Créditos Autorizados no exercício perfazem o montante de R\$5.816.939,66**, correspondentes aos Créditos Orçamentários (R\$5.000.000,00), acrescidos dos Adicionais (R\$2.817.318,66) e deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$2.000.379,00). Confrontando este montante, devidamente autorizado por lei e lastreado por recursos financeiros, com o **total de Despesas Empenhadas, R\$5.862.867,46**, tem-se uma **diferença a maior de R\$45.927,80, referente ao empenhamento de despesas além do limite dos Créditos Autorizados**, demonstrando que o equilíbrio da execução orçamentária, imprescindível para uma gestão responsável dos recursos públicos, não foi respeitado.

Pelo exposto, **concluo que foram empenhadas despesas no montante de R\$45.927,80, além do limite dos Créditos Autorizados no exercício**, em afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/64.



III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões assentadas, **nego provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, Prefeito do Município de Fruta de Leite à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2006**, à vista da comprovação do empenhamento de despesas além do limite dos Créditos Autorizados no exercício,

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862555** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, ex-Prefeito do Município de Fruta de Leite, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 16/08/2011, nos autos da Prestação de Contas n. 734.601, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2006, à vista do empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, em conhecer o presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, Prefeito do Município de Fruta de Leite, à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão do parecer prévio pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2006, à vista da comprovação do empenhamento de despesas além do limite dos Créditos Autorizados no exercício; III) em determinar a intimação do recorrente desta decisão e o seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)